ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ASSEGURA A EXECUÇÃO NA ORDEM JURÍDICA INTERNA DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO REGULAMENTO (UE) N.º 305/2011 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 9 DE MARÇO DE 2001, QUE ESTABELECE CONDIÇÕES HARMONIZADAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO E QUE REVOGA A DIRETIVA N.º 89/106/CEE DO CONSELHO, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988 – MEE – (REG. DL 282/2013)

PONTA DELGADA
AGOSTO DE 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2546 Proc. n.º 08.06
Data: 013/08/05 N.º 57/2

TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 05 de Agosto de 2013, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e por videoconferência com as Delegações da Madalena do Pico e Santa Cruz da Graciosa, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de decreto-lei que assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2001, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva n.º 89/106/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988 – MEE – (Reg. DL 282/2013).

1º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

2°. CAPÍTULO - APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

a) Apreciação na generalidade

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – conforme dispõe o artigo 1.° – executar "no ordenamento jurídico nacional o disposto no Regulamento (UE) n.° 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva n.° 89/106/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988."

O Regulamento (UE) n.° 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, visa garantir que a colocação no mercado de produtos de construção obedece a regras harmonizadas para a expressão do desempenho dos produtos correspondente às suas caraterísticas essenciais, de acordo com especificações técnicas harmonizadas elaboradas em função dos requisitos básicos das obras de construção, estabelecidas no mesmo, e vem substituir a legislação vigente nesta matéria.

Simultaneamente, o referido regulamento define as condições necessárias para a aposição da marcação CE nos produtos de construção em conformidade com os princípios gerais definidos na legislação da União Europeia, nomeadamente o Regulamento (CE) n.° 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, cuja execução na ordem jurídica nacional é assegurada pelo Decreto-Lei n.° 23/2011, de 11 de fevereiro, e a Decisão n.° 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008.

A marcação CE significa, portanto, a conformidade do produto de construção com o desempenho declarado pelo fabricante, criando as condições para a livre circulação desses produtos em todo o Espaço Económico Europeu e na Turquia.

Neste sentido, sustenta-se, "ainda que o regulamento seja obrigatório e diretamente aplicável" que se torna "necessário assegurar a sua efetiva execução na ordem jurídica nacional, pelo que o presente decreto-lei adota as disposições necessárias para a concretização das exigências específicas cometidas aos Estados-Membros."

A presente iniciativa define, entre outras disposições, o seguinte:

a) A forma de representação no Comité Permanente da Construção;

b) Os mecanismos de avaliação dos organismos de avaliação técnica e dos organismos notificados e a entidade competente para a sua designação e Notificação;

c) A entidade constituída como Ponto de Contacto para produtos do setor da Construção; e

d) As sanções aplicáveis ao incumprimento das disposições previstas no regulamento.

Por fim, prevê-se (cf. artigo 17.º) a revogação do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 139/95, de 14 de junho, e 374/98, de 24 de novembro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 4/2007, de 8 de janeiro, com efeitos a partir de 1 de julho de 2013.

Atento o objeto da iniciativa ora em apreciação, conclui-se que a mesma aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores, uma vez que não existe legislação regional sobre esta matéria.

b) Apreciação na especialidade

Para a especialidade, a Subcomissão deliberou, por unanimidade, apresentar as seguintes propostas de alteração:

"Artigo 5.º

[...]

1. [...]
2. [...]

a) Notificar à Comissão Europeia e aos restantes Estados-Membros os organismos autorizados a exercer as funções de avaliação e verificação da regularidade do desempenho, designados como organismos notificados (ON), nos termos do artigo 7.º, informando a Comissão de qualquer alteração nos domínios de notificação para que se **encontram autorizados**;

b) [...].

3. [...]

4. Sempre que a designação de um OAT deva recair sobre uma entidade pública, a **designação deve ser** efetuada por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia e do membro do Governo da respetiva tutela.

Artigo 7.º

[...]

1. Para efeitos do presente decreto-lei e para aplicação do Regulamento são autorizados para agir, enquanto **terceiros, nos processos** de avaliação e verificação da regularidade do desempenho, os organismos que apresentem ao IPQ, I.P. pedido de notificação, acompanhado de:

a) [...]
b) [...]
c) [...].
2. [...]."

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com o votos do PS, PSD, CDS-PP e BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César